



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4739 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Vestuário e calçado

Tipo de problema: Impróprio para o objectivo pretendido

Direito aplicável: Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril

Pedido do Consumidor: Rescisão do contrato com devolução do preço pago (89,00€).

SENTENÇA Nº 226 / 2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: -----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: - ----- com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que adquiriu umas sandálias junto da Reclamada que lhe provocaram bolhas e feridas, impossibilitando a sua utilização. Que, posteriormente, resolveu o contrato, solicitando a devolução do preço. Pede, a final, a condenação da Reclamada no reembolso do preço, de €89,00.

Por sua vez, a Reclamada, notificada da reclamação para, querendo, responder, nada disse ou requereu. Identicamente, notificada a Reclamada da data da realização da audiência de discussão e julgamento não compareceu na mesma, nem se fez representar.



3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 26 de junho de 2021, a Reclamante comprou no *site* da Reclamada um par de sandálias com pele (cf. doc. a fls. 2, fotografias junta aos autos e declarações da Reclamante);
2. A compra foi feita no *site* da Reclamada e entregue posteriormente na morada da Reclamante, em data não apurada (cf. *email* a fls. 3 e declarações da Reclamante);
3. As sandálias em questão são constituídas por pele grossa e com acabamentos,

costuras e bordas de pele que cortam quando roçam o pé (cf. fotografias a fls. e declarações da Reclamante);
4. As sandálias adquiridas pela Reclamante destinavam-se a uma utilização no verão (cf. declarações da Reclamante);
5. A Reclamada é uma sociedade que se dedica à comercialização de sapatos (cf. *email* da Reclamada a fls. 4);
6. A Reclamante utilizou as mencionadas sandálias por quatro ocasiões, ficando, em todas elas, com bolhas e feridas nos pés (cf. declarações da Reclamante);
7. A Reclamada chegou a usar as sandálias com pensos aborrachados, mas, continuando a sua utilização a provocar feridas e bolhas, deixou de as usar (cf. declarações da Reclamante);
8. A 23 de outubro de 2021, a Reclamante dirigiu reclamação à Reclamada, respondida nesse mesmo dia (cf. *emails* a fls. 3 e 4);
9. A 24 de outubro de 2021, a Reclamante dirigiu nova comunicação à Reclamada, respondida nesse mesmo dia, nos termos da qual solicitou, pelos problemas causados, a devolução das sandálias e o reembolso do valor pago (cf. *emails* a fls. 5 e 6).



3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, tendo assumido especial relevância os documentos especificamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações de parte da Reclamante, recolhidas por iniciativa do Tribunal. Quanto a estas, destaca-se o facto de a Reclamante ter declarado que adquiriu o artigo em questão para um uso pessoal, no verão, que o produto em questão não estava apertado, mas que, sempre que o usava, lhe causava bolhas e feridas nos pés, motivadas pela pele das sandálias, demasiado grossa. Que, por gostar do modelo em questão, chegou a usar as sandálias com pensos aborrachados, mas sem resolver o problema. Que a Reclamada nunca lhe devolveu o preço das sandálias.

Respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente.

*

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

A Reclamante adquiriu umas sandálias de verão para uso não profissional, a entidade que se dedicava, com intuito lucrativo, à comercialização das mesmas (cf. factos provados n.ºs 1, 4 e 5). Desta feita, o negócio jurídico em apreço é *uma compra e venda de bens de consumo*, abrangida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, em vigor aquando da celebração do contrato.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do DL n.º 67/2003, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que estejam conformes com o contrato de compra e venda, estabelecendo o seu n.º 2 uma presunção de que os bens não são conformes com o contrato se se verificar algum dos factos descritos nas alíneas a) a d). Designadamente se não forem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo [cf. alínea c)]. Adicionalmente, do artigo 3.º deste normativo decorre que o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, presumindo-se existente já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Voltando ao caso dos autos, está provado que a Reclamante nas quatro ocasiões em que usou as sandálias que comprou à Reclamada ficou com feridas e bolhas nos pés que impediam a sua utilização. Assim, não há dúvidas de que o produto adquirido é desconforme com o contrato. Com efeito, não é adequado a uma utilização habitual de umas sandálias de verão, sem meias, que o seu utilizador fique com bolhas e feridas nos pés cada vez que a utilize.

Demonstrada a desconformidade do objeto com o contrato, importa analisar a pretensão da Reclamante: a resolução do contrato, com a consequente devolução das sandálias e o reembolso do preço pago por elas.

Compulsados os factos provados, tal direito é legalmente possível e não é abusivo (cf. n.ºs 1 e 5 do artigo 4.º do DL n.º 67/2003).

Logo, procede a pretensão da Reclamante.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. DECISÃO

Julga-se procedente, por provada, a presente reclamação, e, em consequência, condena-se a Reclamada ----- a devolver à Reclamante o preço que esta pagou pelas sandálias, de € 89,00.

Fixa-se à ação o valor de € 89,00 (oitenta e nove euros), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Fixa-se à ação o valor de € 89,00 (oitenta e nove euros), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 1 de agosto de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)